



ACÓRDÃO N.º:
APELAÇÃO CRIMINAL N.º: 0024462-88.2018.8.14.0401
APELANTE: MANOEL DE SOUZA PANTOJA NETO
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – ART. 129, §9º DO CPB (CRIME DE LESÃO CORPORAL EM DECORRÊNCIA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA) E ART. 147, CAPUT DO CPB C/C ART. 7º, II DA LEI nº 11.340/2016 (CRIME DE AMEAÇA NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR CONTRA A MULHER) – PLEITO ABSOLUTÓRIO – IMPROCEDENTE – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – PLEITO PELA REDUÇÃO DA PENA APLICADA – IMPROCEDENTE – ESCORREITA A DOSIMETRIA REALIZADA PELO JUÍZO A QUO – PLEITO PELA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO – IMPROCEDENTE – NÃO HÁ INCIDÊNCIA DO ART. 44 DO CP NOS CRIMES COMETIDOS COM VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO RELATOR.

1 - DO PLEITO ABSOLUTÓRIO POR NEGATIVA DE AUTORIA E INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.

Analisando os presentes autos, verifica-se que os argumentos trazidos no bojo das razões recursais não merecem guarida, já que de acordo com a análise do caso vertente, depreende-se de forma clara e indubitosa, que a sentença vergastada foi prolatada em consonância com o conjunto fático-probatório trazido na instrução processual, dando conta da efetiva autoria e materialidade do crime de lesão corporal qualificado (art. 129, §9º do CPB) e ameaça (art. 147, caput do CPB c/c art. 7º, II da Lei nº 11.340/2016), praticado pelo apelante contra a sua ex-companheira.

A materialidade do crime de lesão corporal restou devidamente comprovada através do Laudo de nº 2018.01.011295-TRA, à fl. 14, bem como a autoria, por meio do depoimento da vítima, que informou de forma convicta e indubitosa que o réu foi o autor do delito de lesão corporal e ameaça.

Ad argumentandum tantum, nos casos de violência doméstica a palavra da vítima merece especial relevância, tendo em vista a forma como os delitos são habitualmente perpetrados, sem a presença de qualquer testemunha.

Destarte, não obstante o inconformismo do ora apelante, tenho que a condenação encontra sólido fundamento nas provas erigidas ao longo da instrução, pois da análise do conjunto probatório restou devidamente comprovado que o mesmo praticou os crimes previstos no art. 129, §9º (lesão corporal) e art. 147, caput (ameaça) ambos do CPB. Logo, mostra-se irretocável a condenação imposta.

Assim, rejeito a tese de absolvição, por haver provas suficientes para manter o édito condenatório.

2 – PLEITO PELA REDUÇÃO DA PENA APLICADA.



Em relação ao crime de Lesão Corporal (Art. 129, §9º do CPB):

Verifica-se na primeira fase da dosimetria, a presença de 01 (uma) circunstância judicial desfavorável ao réu (culpabilidade), devendo a pena-base ser mantida no patamar de 04 (quatro) meses de detenção, devendo ser acima do mínimo legal, com fulcro na Súmula nº 23 – TJPA.

No que tange a segunda fase, inexistem agravantes ou atenuantes a serem consideradas, na qual mantem-se a pena provisória no patamar de 04 (quatro) meses de detenção.

Na última fase, não há causas de diminuição ou aumento da pena.
Sendo assim, torno definitiva a pena aplicada de 04 (quatro) meses de detenção.

Em relação ao crime de ameaça (art. 147, caput, do CP):

Na primeira fase da dosimetria da pena todas as circunstâncias foram consideradas favoráveis ao réu. Razão pela qual mantenho-as como favoráveis.
Assim, conservo a pena-base fixada no seu mínimo legal, qual seja, 01 (um) mês de detenção.

Em relação à segunda fase, inexistem atenuantes, mas consta presente a agravante do art. 61, inciso II, alínea f do CPB, haja vista que a ameaça foi cometida no âmbito doméstico contra a mulher, pelo que aumento a pena em 10 (dez) dias.

Na última fase, inexistem causas de aumento e diminuição da pena. Assim, torno a pena definitiva em 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção.

DO CONCURSO MATERIAL

Por força do art. 69 do CPB, aplico as penas privativas de liberdade, tornando-a definitiva em 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de detenção. A ser cumprido em regime aberto, nos termos do art. 33, §2º, alínea c do Código de Processo Penal.

3 - PLEITO PARA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS

O recorrente requer que a pena privativa de liberdade seja substituída para restritivas de direito, com fulcro no artigo 44 do Código Penal.

Não lhe assiste razão, pois o mencionado dispositivo legal dispõe, em síntese, que quem comete crime com violência ou grave ameaça não faz jus à incidência do art. 44 do CPB. Sendo assim, o acusado não pode ter sua pena privativa de liberdade substituída, tendo em vista que o apelante cometeu o crime com violência e grave ameaça contra a ofendida.

Ressalta-se ainda, que conforme prevê a Súmula nº 588 do Superior Tribunal de Justiça A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita



a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.
Portanto, inviável a aplicação do art. 44 do Código Penal no caso em questão

4 – RECURSO CONHECIDO e DESPROVIDO, nos termos do voto relator.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador – Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Raimundo Holanda Reis.

Belém/PA, 12 de março de 2020.

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Relator

ACÓRDÃO N.º:
APELAÇÃO CRIMINAL N.º: 0024462-88.2018.8.14.0401
APELANTE: MANOEL DE SOUZA PANTOJA NETO
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL, interposto por MANOEL DE SOUZA PANTOJA NETO, contra Sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Belém/PA, que o condenou como incurso nas sanções punitivas da seguintes forma: a) Crime de lesão corporal (art. 129, §9º, do CPB) à pena definitiva de 04 (quatro) meses de detenção; b) Crime de ameaça (art. 147, caput, do CPB) à pena definitiva de 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção. Assim, ficando o total da pena no quantum de 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de detenção, por força do art. 69 do CPB, a ser cumprida no regime aberto (art. 33, §2º, c do CPB).

Ressalta-se que, o réu cumpre os requisitos previstos no art. 77 do CPB, na qual o Juiz a quo suspendeu condicionalmente a pena privativa de liberdade, pelo prazo de 02 (dois) anos, devendo o condenado submeter-se às seguintes condições, cumulativamente:

a) proibição de frequentar bares e casas noturnas a partir das 00:00 horas; b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização deste juízo; c) comparecimento pessoal e obrigatório ao juízo, trimestralmente, para informar e justificar suas atividades; d) obrigação de comunicar o juízo qualquer alteração do seu endereço residencial.

Narra a exordial acusatória que no dia 24 de agosto de 2018, às 08h,



MANOEL DE SOUZA PANTOJA NETO, ora denunciado, cometeu os crimes de LESÃO CORPORAL e AMEAÇA contra a Vítima GESSICA MORAES DOS SANTOS, sua ex-companheira.

Relatou a vítima, perante a autoridade policial, que viveu maritalmente por 06 (seis) anos com Manoel, possuindo uma filha desse relacionamento.

Aduziu a vítima que, no dia 24.08.2018, por volta das 08h, ela foi até a residência do Acusado para buscar alguns de seus pertences pessoais, momento em que o acusado chegou drogado. O mesmo começou a agredi-la com empurrões e chutes, a jogando na cama, apertando sua nuca e batendo por três vezes a cabeça da mesma na parede.

Gessica informou ainda, que Manoel a ameaçou com as seguintes textuais: SE EU PEGAR TU CONVERSANDO COM ALGUÉM, TU JÁ SABES O QUE VAI ACONTECER CONTIGO.

Diante da situação, o parquet ofereceu denúncia contra o acusado, com incurso nos crimes de lesão corporal (art. 129, §9º, do CPB) e o crime de ameaça (art. 147, caput, do CPB c/c art. 7º, inciso II da Lei nº 11.340/2016).

A denúncia fora recebida em 12.11.2018 (fl.03).

O processo seguiu seu trâmite regular até a prolação da sentença que condenou o denunciado como incurso nas sanções punitivas da seguinte forma: a) Crime de lesão corporal (art. 129, §9º, do CPB) à pena definitiva em 04 (quatro) meses de detenção; b) Crime de ameaça (art. 147, caput, do CPB) à pena definitiva de 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção. Assim, ficando o total da pena no quantum de 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de detenção, por força do art. 69 do CPB, a ser cumprida no regime aberto (art. 33, §2º, c do CPB).

Ressalta-se que, o réu cumpre os requisitos previstos no art. 77 do CPB, na qual o Juiz a quo suspendeu condicionalmente a pena privativa de liberdade, pelo prazo de 02 (dois) anos, devendo o condenado submeter-se às seguintes condições, cumulativamente:

a) proibição de frequentar bares e casas noturnas a partir das 00:00 horas; b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização deste juízo; c) comparecimento pessoal e obrigatório ao juízo, trimestralmente, para informar e justificar suas atividades; d) obrigação de comunicar o juízo qualquer alteração do seu endereço residencial.

Inconformado, MANOEL DE SOUZA PANTOJA NETO interpôs recurso de Apelação juntamente com razões recursais às fls. 18/21.

Requer a absolvição, por negativa de autoria e insuficiência de provas (art. 386, IV, do CPP). Subsidiariamente, pleiteia pela redução da pena e substituição da pena privativa de liberdade para restritiva de direitos.

Às fls.24/29, CONTRARRAZÕES apresentadas pelo parquet, pugnando que seja IMPROVIDO o recurso.

Coube-me por distribuição relatar e julgar o feito. (fl.30)

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opina pelo CONHECIMENTO do recurso, e, no mérito, pelo DESPROVIMENTO. (fls.34/38-v).

É o relatório, nos termos do art. 136 do RITJ/PA.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Relator



ACÓRDÃO N.º:
APELAÇÃO CRIMINAL N.º: 0024462-88.2018.8.14.0401
APELANTE: MANOEL DE SOUZA PANTOJA NETO
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

VOTO

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, pelo que, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

MÉRITO

1 - DO PLEITO ABSOLUTÓRIO POR NEGATIVA DE AUTORIA E INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.

Analisando os presentes autos, verifica-se que os argumentos trazidos no bojo das razões recursais não merecem guarida, já que de acordo com a análise do caso vertente, depreende-se de forma clara e indubitosa, que a sentença vergastada foi prolatada em consonância com o conjunto fático-probatório trazido na instrução processual, dando conta da efetiva autoria e materialidade do crime de lesão corporal qualificado (art. 129, §9º do CPB) e ameaça (art. 147, caput do CPB c/c art. 7º, II da Lei nº 11.340/2016), praticado pelo apelante contra a sua ex-companheira.

A materialidade do crime de lesão corporal restou devidamente comprovada através do Laudo de nº 2018.01.011295-TRA, à fl. 14, bem como a autoria, por meio do depoimento da vítima, que informou de forma convicta e indubitosa que o réu foi o autor do delito de lesão corporal e ameaça. Vejamos:

A vítima Gessica Moraes dos Santos declarou: (mídia áudio visual de fl. 15).

Que o fato descrito na denúncia é verdadeiro. Disse que foi até a casa do acusado pegar umas coisas suas e o réu estava lá drogado. Que ele começou a lhe agredir com tapas, deixando marcas no rosto, na nuca, na perna e no braço. Que o casal já vivia de aparência a muito tempo e a vítima queria sair de casa, mas o acusado não deixava, até que finalmente ela resolveu ir embora. Que o acusado lhe disse que se pegasse ela com alguém ele iria fazer alguma coisa com ela.

Ad argumentandum tantum, nos casos de violência doméstica a palavra da vítima merece especial relevância, tendo em vista a forma como os delitos são habitualmente perpetrados, sem a presença de qualquer testemunha.

Nesse sentido:

A palavra da vítima tem especial relevância para fundamentar a condenação pelo crime de ameaça, mormente porque se trata de violência doméstica ou familiar. (STJ, 6ª Turma, AgRg no AREsp nº 423.707/RJ, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, DJ 07.10.2014).

No que tange aos crimes de violência doméstica e familiar, entende esta Corte que a palavra da vítima assume especial importância, pois normalmente são cometidos sem testemunhas. (STJ, 5ª Turma, AgRg no



AREsp nº 213.796/DF, Rel. Ministro Campos Marques, DJ 19.02.2013).

O réu, em seu interrogatório (mídia áudio visual de fl. 15) declarou que os fatos não são verdadeiros. Disse que no dia do fato a vítima chegou em sua residência alterada e veio para cima lhe bater, que ele apenas segurou o braço dela. Que ela chegou assim porque o réu tinha questionado a razão dela ter saído de casa e levado a filha dele. Que não ameaçou a vítima, que depois desse fato às partes se separaram em definitivo. Que atualmente o único problema que ele tem é que vem sendo ameaçado pelo marido da vítima. Que nunca consumiu drogas e nunca tinha sido preso e nem tinha respondido processo.

Destarte, não obstante o inconformismo do ora apelante, tenho que a condenação encontra sólido fundamento nas provas erigidas ao longo da instrução, pois da análise do conjunto probatório restou devidamente comprovado que o mesmo praticou os crimes previstos no art. 129, §9º (lesão corporal) e art. 147, caput (ameaça) ambos do CPB. Logo, mostra-se irretocável a condenação imposta.

Assim, rejeito a tese de absolvição, por haver provas suficientes para manter o édito condenatório.

2 – PLEITO PELA REDUÇÃO DA PENA APLICADA.

O apelante pleiteia a redução da pena aplicada pelo Juízo a quo.

Em relação ao crime de Lesão Corporal:

1ª FASE DA DOSIMETRIA DA PENA

A culpabilidade foi considerada desfavorável. A culpabilidade ressoa grave, eis que pela situação fática e concreta em que ocorreu o crime, o comportamento praticado pelo acusado foi exagerado, o que aumenta o grau de censurabilidade de conduta.

Como sabido, a análise da culpabilidade como circunstância judicial prevista no art. 59 do CP, exige a ponderação do grau de censura da ação do agente, que deve ser valorada a partir de um plus de reprovação social de sua conduta, ou seja, deve ser graduada, levando-se em conta o contexto fático em que foi cometido o delito, não bastando a simples menção à plena consciência dos efeitos maléficis de seus atos.

Escorreita a análise supratranscrita do Juízo a quo, devendo tal circunstância judicial se valorada negativamente em razão da violência empregada pelo ora apelante ter sido intensa, ao ponto de apertar a nuca da ofendida e bater sua cabeça na parede por três vezes, além das demais agressões. Assim, mantenho a culpabilidade como desfavorável.

As demais circunstâncias judiciais foram consideradas favoráveis ao réu, razão pela qual mantenho-as como favoráveis ao acusado.

Diante do exposto, considero a presença de 01 (uma) circunstância judicial desfavorável ao réu (culpabilidade) e entendo que a pena-base deve ser mantida no patamar de 04 (quatro) meses de detenção, devendo ser acima do mínimo legal, com fulcro na Súmula nº 23 – TJPA.

2ª FASE DA DOSIMETRIA.

Inexistem agravantes ou atenuantes a serem consideradas.



3ª FASE DA DOSIMETRIA.

Não há causas de diminuição ou aumento da pena.

Sendo assim, torno definitiva a pena aplicada de 04 (quatro) meses de detenção.

Em relação ao crime de ameaça:

1ª FASE DA DOSIMETRIA DA PENA

Nessa fase, todas as circunstâncias foram consideradas favoráveis ao réu. Razão pela qual mantenho-as como favoráveis.

Assim, conservo a pena-base fixada no quantum de 01 (um) mês de detenção.

2ª FASE DA DOSIMETRIA DA PENA

Inexistem atenuantes.

Nessa fase, restou presente a agravante do art. 61, inciso II, alínea f do CPB, haja vista que a ameaça foi cometida no âmbito doméstico contra a mulher, pelo que aumento a pena em 10 (dez) dias.

3ª FASE DA DOSIMETRIA DA PENA

Por inexistirem causas de aumento e diminuição da pena, torno a pena em definitivo em 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção.

DO CONCURSO MATERIAL

Por força do art. 69 do CPB, aplico as penas privativas de liberdade, tornando-a definitiva em 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de detenção. A ser cumprido em regime aberto, nos termos do art. 33, §2º, alínea c do Código de Processo Penal.

3- PLEITO PARA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PARA RESTRITIVA DE DIREITOS

O recorrente requer a que a pena privativa de liberdade seja substituída para restritivas de direito, com fulcro no artigo 44 do Código Penal.

Não lhe assiste razão. Vejamos.

O art. 44 do Código Penal, assim dispõe:

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

I – Aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo;

(...)

Sendo assim, o acusado não faz jus a substituição da pena privativa de liberdade, tendo em vista que o apelante cometeu o crime com violência e grave ameaça contra a ofendida.

Ressalta-se ainda, que conforme prevê a Súmula nº 588 do Superior Tribunal de Justiça A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Portanto, inviável a aplicação do art. 44 do Código Penal no caso em



questão.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, na mesma esteira da douta procuradoria, CONHEÇO DA APELAÇÃO CRIMINAL E NO MÉRITO, NEGOU-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto relator.

É COMO VOTO.

Belém/PA, 12 de março de 2020.

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Relator